



**ACÓRDÃO**  
**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**

**Órgão Julgador:** 1ª Turma

**Recorrente:** EDER LETÍCIO DE AVILA - Adv. Elisângela dos Santos  
**Recorrente:** FÉLIX TUBINO GUERRA - Adv. Tailor Jose Agostini  
**Recorrido:** OS MESMOS

**Origem:** Vara do Trabalho de Carazinho  
**Prolator da Sentença:** JUIZ BEN-HUR SILVEIRA CLAUS

#### **E M E N T A**

##### **PRELIMINARMENTE.**

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE NO QUE TANGE ÀS HORAS EXTRAS, POR AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.** O recurso que não ataca os fundamentos da sentença não merece ser conhecido por ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, inciso II, do CPC. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Apelo não conhecido.

##### **MÉRITO**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (Matéria comum)**

**INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL.** Para que se configure o dano existencial deve restar comprovado o prejuízo do empregado na realização de um projeto de vida, em decorrência do fato ilícito praticado pelo empregador. Não pode, portanto, ser presumido em face da constatação da realização excessiva de horas extras. Provê-se o recurso da reclamada, no tópico, para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano existencial. Negado provimento ao recurso do reclamante.



ACÓRDÃO  
0000431-76.2014.5.04.0561 RO

Fl. 2

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE NO TOCANTE ÀS HORAS EXTRAS**, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Preliminarmente, ainda, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE EM RELAÇÃO AOS INTERVALOS INTERJORNADAS**, por falta de objeto. No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO** para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano existencial, bem como para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**. Valor da condenação que reduz para R\$ 20.000,00 para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de março de 2015 (terça-feira).

## RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença das fls. 453/464, recorrem as partes pela via ordinária.

O reclamado insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, intervalos interjornadas e reflexos, diferenças de aviso



**ACÓRDÃO**  
**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 3**

prévio indenizado e reflexos, multa prevista pelo artigo 477 da CLT, indenização por dano existencial e indenização por dano moral.

O reclamante, a sua vez, busca a reforma do julgado a fim de ver apreciado o pedido de remuneração e integração das horas extras e gratificações habituais ao seu salário, bem como da composição da base de cálculo para pagamento das demais obrigações. Busca, ainda, a sua reforma no tocante às horas extras, aos intervalos interjornadas, ao pagamento dos salários dos meses de outubro e novembro/2013, bem como às indenizações por dano existencial e por dano moral.

Com contrarrazões sobem os autos ao Tribunal, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA):**

**PRELIMINARMENTE**

**1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE NO QUE TANGE ÀS HORAS EXTRAS, POR AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.**

O Julgador de origem, entendendo válidos os registros de horário para fins de apuração da jornada laborada pelo autor, e tendo em vista que no período contratual anotado na sua CTPS (desde 26/04/2010), os respectivos recibos salariais registram o pagamento de número expressivo de horas extras, não tendo ele se desincumbido do ônus de apontar



**ACÓRDÃO**  
**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 4**

incorreções nos pagamentos, decidiu pela correção da remuneração das horas extras e domingos e feriados trabalhados no período contratual anotado, ou seja, desde 26/04/2010. Diante do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes desde 01/06/2009 e da ausência de documentação relativa ao período compreendido desde essa data até 25/04/2010, o Julgador de primeiro grau determinou fosse adotada a jornada de trabalho consignada nos registros de horário trazidos aos autos relativos ao período de 01/06/2011 a 25/04/2012, para fins de apuração de horas extras.

O reclamante, em suas razões recursais, requer a reforma da decisão no tocante às horas extras, sustentando que deve ser reconhecido o direito ao pagamento de horas extras e reflexos em todo o período contratual, ou seja, de 26/04/2010 até o final do contrato (f. 493).

Como se vê, não há ataque aos fundamentos da sentença. Aliás, o reclamante limita-se a postular a reforma do julgado, a fim de ver o pleito deferido, sem, contudo, apresentar qualquer fundamento à reforma do julgado.

Neste contexto, não há como se conhecer do recurso ordinário do reclamante no aspecto, ante o que exige o inciso II do art. 514 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por lhe faltar um dos pressupostos de admissibilidade recursal.

A propósito, a Súmula 422 do TST dispõe: *RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os*



**ACÓRDÃO**  
**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 5**

*fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.*

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte jurisprudência:

*"(...) do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, ART. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. (...) A parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe error in procedendo que a invalide, ou error in iudicando que autorize, em tese, a reforma do julgado. (...)" (TST-ROMS - 421.331/1998.9, rel. Ministro João Oreste Dalazen).*

Citam-se, ainda, os seguintes julgados desta Primeira Turma:

*NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE POR AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. O recurso que não ataca os fundamentos da sentença não merece ser conhecido por ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, inciso II, do CPC. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. (TRT4, Proc. nº 0001239-36.2011.5.04.0028 RO, Desa. Rosane Serafini Casa Nova, j, 11/06/2014).*

*RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA*



**ACÓRDÃO**  
**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 6**

*SENTENÇA. Quando o recorrente não ataca os fundamentos da sentença recorrida, fazendo apenas uma sinopse dos fatos ocorridos, não há como se conhecer do recurso ordinário interposto. Hipótese de aplicação analógica da Súmula 422 do TST. Recurso da reclamante não conhecido (TRT4, Proc. nº . 0001457-30.2012.5.04.0028(RO), Desa. Laís Helena Jaeger Nicotti, j. 02/07/2014).*

*NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA RECLAMADA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUANTO ÀS HORAS EXTRAS. A infringência ao que determina o art. 514 do CPC impõe o não conhecimento do recurso quanto às horas extras, motivo pelo qual a jurisprudência nesse sentido foi sedimentada na Súmula nº 422 do TST, que ora é adotada, por analogia, como razões de decidir. (TRT4, Proc. nº 0001632-41.2012.5.04.0281(RO), Desa. Iris Lima de Moraes, j. 21/05/2014).*

*NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422 DO TST. Se não há, nas razões recursais, a abordagem dos pontos de insatisfação com a decisão recorrida, tendo a parte deixado de demonstrar, de modo objetivo, direto e específico, o porquê de sua oposição, resta inobservado o princípio da dialeticidade e tem-se por inexistente o requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC. Aplicabilidade da Súmula nº 422 do TST. (TRT4, Proc. nº 0001088-87.2012.5.04.0011(RO), Des. Marçal Henri dos*



**ACÓRDÃO**  
**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 7**

*Santos Figueiredo, j. 14/05/2014).*

Deixa-se, assim, de conhecer do recurso do reclamante no tocante às horas extras, vez que flagrante a ausência de ataque aos fundamentos adotados em sentença.

**2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE EM RELAÇÃO AOS INTERVALOS INTERJORNADAS, POR FALTA DE OBJETO.**

Pretende o recorrente ver reconhecido o direito ao pagamento de horas extras decorrentes da fruição parcial do intervalo interjornadas, também em relação ao período contratual anotado na sua CTPS, ou seja, de 26/04/2010 em diante.

Afigura-se sem objeto o apelo no aspecto.

Com efeito, a sentença de origem, verificando a ocorrência de desrespeito ao intervalo interjornadas de onze horas de que trata o artigo 66 da CLT, deferiu o pagamento de *horas extras referentes ao período do intervalo interjornadas de que trata o art. 66 da CLT não usufruído, relativamente ao período contratual não prescrito, observados os registros constantes nos cartões-ponto juntados aos autos e, relativamente ao período de 01-06-2009 a 25-04-2010, a jornada arbitrada para esse período (a jornada registrada nos cartões-ponto do período de 01-06-2011 a 25-04-2012), com reflexos em repousos semanais remunerados, férias e terços, 13º salários, aviso-prévio, FGTS e acréscimo de 40% sobre o FGTS.*

Como se vê, a condenação abrangeu todo o período contratual, já que inexistem parcelas prescritas (fl. 461, v.). As datas indicadas em sentença referem-se aos registros de horário a serem considerados para a apuração



## ACÓRDÃO

0000431-76.2014.5.04.0561 RO

Fl. 8

das horas extras concernentes ao período da contratação em que não anotada a CTPS e não ao período abrangido pela condenação imposta.

### MÉRITO.

#### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

##### 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

O reclamado não se conforma com a decisão de origem na parte em que defere horas extras e reflexos relativas ao período em que reconhecido o vínculo de emprego sem anotação na CTPS do reclamante (de 01/06/2009 a 25/04/2010), a serem apuradas com base nos registros de horário trazidos aos autos, correspondentes ao período compreendido entre 01/06/2011 e 25/04/2012. Afirma que em sede de contestação impugnou o horário de trabalho indicado pelo reclamante na inicial, bem como o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício desde 01/06/2009, instruindo a contestação com documentos idôneos, acolhidos em sentença. Sinala que o reclamante não apresentou prova alguma quanto a sua jornada de trabalho, ônus que lhe incumbia.

Não procede a inconformidade.

Restou consignado em sentença, a título de registro inicial necessário, que *A sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001030-49.2013.5.04.0561 reconheceu a existência de relação jurídica de emprego entre as partes desde 01-06-2009 e que o salário contratual do reclamante corresponde a um salário-mínimo regional, o que deve ser observado na apuração das parcelas deferidas nesta sentença.*

De outra parte, nos termos do art. 74, §2º, da CLT, para os





**ACÓRDÃO**  
**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 9**

estabelecimentos de mais de dez trabalhadores (como é o caso em apreço - v. GFIP fl. 372), é obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída dos empregados, em registro manual, mecânico ou eletrônico. A obrigação de registro da jornada de trabalho é uma garantia do trabalhador, constituindo prova da jornada de trabalho cumprida e garantindo o pagamento do trabalho suplementar, quando realizado.

Dessa forma, não tendo o reclamado colacionado aos autos os registros de horário do autor relativos ao período compreendido entre 01/06/2009 e 25/04/2010, tem-se que a situação verificada autoriza, em princípio, o acolhimento da jornada indicada na inicial, salvo se produzida prova em sentido contrário, conforme previsão contida na Súmula 338, I, do TST, *verbis*:

*JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

*I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

Considerando que o reclamante não indicou a jornada de trabalho por ele cumprida, e tendo o reclamado juntado aos autos registros de horários relativos ao período contratual anotado na sua CTPS, que, na sua grande maioria, consignam jornadas semelhantes, não merece censura a sentença ao determinar fosse adotada a jornada de trabalho consignada nos



**ACÓRDÃO**

**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 10**

registros de horário trazidos aos autos relativos ao período de 01/06/2011 a 25/04/2012, para fins de apuração de horas extras, mormente quando a sua preposta afirma, em seu depoimento, que “... *não sabe dizer se houve alguma alteração nos horários dos reclamantes;*...” (fl. 431 - prova emprestada).

Mantém-se a sentença no aspecto.

**2. INTERVALOS INTERJORNADAS.**

Razão não assiste ao recorrente ao se insurgir contra a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do gozo irregular do intervalo interjornadas.

Diversamente do sustentado pelo reclamado, a prova documental produzida, no que tange ao período anotado na CTPS do autor, revela que houve desrespeito ao intervalo interjornadas previsto pelo artigo 66 da CLT em algumas oportunidades. A título de exemplo, cita-se o mês de novembro/2011, onde o autor laborou, na quase totalidade dos dias, das 6h às 12h e das 13h às 21h (fl. 224).

No que diz respeito ao período em que reconhecido o vínculo de emprego (de 01/06/2009 a 25/04/2010), adotada a jornada consignada nos registros de horário trazidos aos autos como sendo a jornada laborada nesse período, onde verificado, como antes referido, o desrespeito do mencionado intervalo em algumas oportunidades, não há falar em violação ao artigo 818 da CLT. Sinale-se que o ônus da prova, diante do descumprimento do dever de manter os registros da totalidade do período contratual, e como visto no item anterior, era do reclamado e não do reclamante, consoante o defendido pelo recorrente em razões recursais.



**ACÓRDÃO**  
**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 11**

Nada a reparar no item.

### **3. AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS.**

Confiando na reforma do julgado no tocante à condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, pretende o réu ver-se absolvido da condenação ao pagamento de diferenças de aviso prévio indenizado, decorrentes da inclusão da média das horas extras na sua base de cálculo e do cômputo do período contratual reconhecido na reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001030-49.2013.5.04.0561, com reflexos.

Mantida a sentença no tocante à condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, cuja reforma foi arguida como único argumento ao afastamento da condenação da parcela em epígrafe, impõe-se a sua manutenção também no aspecto.

Nega-se provimento.

### **4. MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 477 DA CLT.**

O reclamado investe contra a condenação ao pagamento da multa prevista pelo artigo 477 da CLT. Diz que após a propositura da presente demanda não houve mais contato entre as partes, sendo devido, pois, o pagamento das parcelas rescisórias na audiência inaugural, consoante o procedido.

Razão não lhe assiste.

Dispõe o artigo 477 da CLT: (...) § 6º - *O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (...) b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.*



## ACÓRDÃO

0000431-76.2014.5.04.0561 RO

Fl. 12

Da análise do termo de rescisão contratual do reclamante, verifica-se que consta como data do aviso prévio o dia 25/11/2013, tendo ele recebido o aviso prévio indenizado. Assim, nos termos do disposto pela referida norma, tem-se que o prazo de 10 (dez) dias ali previsto iniciou em 26/11/2013 e findou em 05/12/2013.

Assim e considerando que o reclamado efetuou o pagamento das parcelas rescisórias somente na audiência inaugural, realizada em 24/04/2014 (fl. 35), fora, portanto, do prazo legal, devida a multa em epígrafe, consoante o decidido na origem.

Sinale-se que o fato de o reclamante ter ingressado anteriormente com outra reclamatória trabalhista contra o reclamado, em relação à qual as partes, segundo afirma o réu, estavam em tratativas de acordo, não constitui causa impeditiva à caracterização da mora autorizadora da incidência da referida multa. Também não serve de justificativa ao atraso no pagamento das parcelas rescisórias o fato de as partes não terem tido mais contato até a data da audiência inaugural realizada no presente feito, visto que o reclamado poderia ter ingressado com uma ação de consignação de pagamento com o propósito de efetuar o pagamento das parcelas rescisórias dentro do prazo legal.

Mantém-se o julgado.

### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO E RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (Matéria comum)**

#### **1. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL.**

A sentença de origem, porquanto demonstrado nos autos que o autor laborava habitualmente em jornada extraordinária durante praticamente



**ACÓRDÃO**

**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 13**

todos os dias de cada mês, inclusive em alguns domingos, em cargas horárias de dez, onze, treze e mesmo quatorze horas, condenou o reclamado ao pagamento de indenização por dano existencial, no valor de R\$ 10.000,00. O reclamado pretende ver-se absolvido da condenação, enquanto o reclamante busca a majoração do valor arbitrado.

A indenização por dano moral está assegurada na Constituição Federal, em seu art. 5º, cujos incisos V e X encontram-se redigidos nos termos que seguem, respectivamente:

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)*

O Código Civil também regula a matéria ao estabelecer, no art. 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Além disso, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Nesse cenário, para que se configure o direito à reparação por dano moral, é necessária a comprovação da ilicitude, por ação ou omissão do ofensor, da existência do dano e do nexo causal entre ambos. O ilícito civil, porém, independe da configuração do dolo específico, bastando a culpa do empregador, no caso das relações de emprego. Acerca do ônus da prova, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do direito pleiteado, a teor



**ACÓRDÃO**  
**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 14**

do art. 818 da CLT, c/c o art. 333 do CPC.

Quanto ao dano existencial, espécie do gênero "dano extra patrimonial", decorre de uma frustração que impede a realização pessoal do trabalhador (com a perda da qualidade de vida e, por conseguinte, modificação *in pejus* da personalidade).

Júlio César Bebber, na obra "Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações", destaca determinados elementos que devem ser observados pelo julgador quanto à aferição do dano existencial, tais como:

*a) a injustiça do dano. Somente dano injusto poderá ser considerado ilícito; b) a situação presente, os atos realizados (passado) rumo à consecução do projeto de vida e a situação futura com a qual deverá resignar-se a pessoa; c) a razoabilidade do projeto de vida. Somente a frustração injusta de projetos razoáveis (dentro de uma lógica do presente e perspectiva de futuro) caracteriza dano existencial. Em outras palavras: é necessário haver possibilidade ou probabilidade de realização do projeto de vida; d) o alcance do dano. É indispensável que o dano injusto tenha frustrado (comprometido) a realização do projeto de vida (importando em renúncias diárias) que, agora, tem de ser reprogramado com as limitações que o dano impôs. (grifado)*

Nessa esteira, para que seja determinada a reparação do dano existencial, deve restar comprovado que o empregado possuía um projeto de vida, e que este foi diretamente prejudicado em sua consecução em decorrência do fato ilícito praticado pelo empregador, *in casu*, a realização excessiva de



**ACÓRDÃO**  
**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 15**

horas extras e a falta de contraprestação dessas e de outras parcelas.

Da análise dos registros de horários trazidos aos autos, verifica-se que, efetivamente, houve situações em que o reclamante laborou durante excessivas horas, chegando a cumprir jornadas de 14 horas.

Malgrado a jornada verificada seja extensa e acima dos limites legais, e a par do fato de que o réu não efetuou o correto pagamento das parcelas devidas, tal circunstância, salvo melhor Juízo, não é ensejadora de dano extra patrimonial, pois não foi comprovada a hipótese de dano existencial, o qual, nestas circunstâncias, não pode ser presumido.

Ao que se depreende dos autos, o prejuízo decorrente do ato ilícito praticado pelo demandado atingiu apenas a esfera patrimonial do demandante, que será devidamente indenizado quando da execução da presente decisão que deferiu o pagamento das horas extras praticadas, com juros e correção monetária, além dos reflexos em outras parcelas remuneratórias.

De outra parte, o conjunto probatório não revela prejuízos a projetos de vida do reclamante ou em suas relações interpessoais, decorrentes da realização de excessivas horas extras, não tendo o autor se desincumbido do encargo que lhe impõem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Nesses termos, impõe-se o provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano existencial, arbitrada em R\$ 10.000,00. Por conseguinte, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante.

## **2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

As partes não se conformam com a condenação ao pagamento de



**ACÓRDÃO**

**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 16**

indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 15.000,00, e decorrente da mora no pagamento do salário de novembro/2013, na anotação da data do término do contrato de trabalho na CTPS do reclamante e no fornecimento das guias para requerimento do seguro-desemprego. O reclamado pretende ver-se absolvido de tal condenação, enquanto o reclamante pretende ver majorado o valor fixado à indenização.

Conforme explicitado no item anterior, a indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X, encontrando, ainda, amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Os bens morais consistem no equilíbrio psicológico, no bem-estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade, no relacionamento social, e a sua danificação resulta em desequilíbrio psicológico, desânimo, dor, medo, angústia, abatimento, baixa da consideração à pessoa, dificuldade de relacionamento social (Roberto Ferreira, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, in *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 3ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Ltr, 2007, p. 205).

No caso, resta incontroverso o atraso no pagamento do salário de novembro/2013, na anotação da data do término do contrato de trabalho na CTPS do reclamante e do fornecimento das guias para requerimento do seguro-desemprego, haja vista que o pagamento do salário de novembro/2013 foi efetuado quando do pagamento das parcelas rescisórias, ocorrido somente na data da realização da audiência inaugural da presente ação, em 24.04.2014, o mesmo ocorrendo com relação às providências necessárias à anotação da CTPS do autor e à obtenção, por ele, do seguro-desemprego (fl. 35).

Ora, o salário é verba de natureza alimentar, protegido constitucionalmente -





**ACÓRDÃO**  
**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 17**

art. 7º, X, da CF. Assim, respeitar o seu adimplemento é fomentar os princípios fundamentais da República tocantes ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana. Tal verba é absolutamente indispensável àquele que vive da força de seu trabalho, e visa a atender direitos sociais fundamentais na ordem jurídica do país, albergados no art. 6.º da CF, como alimentação, moradia, saúde, educação e bem-estar.

Portanto, o atraso no pagamento dos salários ou na entrega das guias para obtenção do seguro-desemprego (substitutivo do salário no caso de demissão) gera ao empregado danos muito além dos patrimoniais, visto que atingem a sua honra e individualidade no meio econômico e social, com severas consequências à sua imagem de bom cidadão. Igualmente caracteriza ato ilícito passível de reparação o atraso na anotação da data de término do contrato de trabalho na CTPS do empregado, porquanto o impede de conseguir novo emprego, indispensável à subsistência de qualquer trabalhador. Nesse contexto, não é preciso comprovar a existência do dano, o qual exsurge da própria materialidade do ato ofensivo perpetrado.

Assim, não merece censura a sentença ao deferir o pagamento de indenização por dano moral. Todavia, entende-se mais adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em conta os ilícitos apontados, as condições do ofensor, o intuito punitivo-pedagógico da sanção imposta e, ainda, o usualmente arbitrado em situações semelhantes por esta Turma Julgadora.

Dá-se provimento parcial ao recurso do reclamado, no tópico, para reduzir para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor devido a título de indenização por dano moral.



**ACÓRDÃO**  
**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 18**

Nega-se provimento ao recurso do reclamante, no aspecto.

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (Matéria remanescente)**

**1. REMUNERAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DAS GRATIFICAÇÕES.**

Sustenta o autor não ter sido apreciado o pedido relativo à remuneração e integração das horas extras habituais e das gratificações ao salário, bem como na composição da base de cálculo das demais parcelas contratuais. Diz que não há falar em litispendência em relação ao processo nº 0001030-49.2013.5.04.0561, porquanto naqueles autos não houve pedido de incorporação das horas extras pagas e suprimidas. Pretende, pois, ver apreciado o pedido de remuneração e integração das horas extras e gratificações habituais ao seu salário, bem como da composição da base de cálculo para pagamento das demais obrigações.

Sem razão, contudo.

Afirma o reclamante, na inicial, a fim de fundamentar o pleito intitulado "**DA REMUNERAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS e INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AO SALÁRIO DO RECLAMANTE E DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES**", que não obstante na sua CTPS tenha constado como remuneração o salário mínimo regional mais 20% de adicional de insalubridade, na realidade ele era remunerado de acordo com a metragem produzida mensalmente. Indicando o valor pago por metro para os serviços de construção, desmanche, etc., bem como a metragem realizada, que resultava em valores superiores ao por ele percebido, requer seja reconhecida a forma de remuneração por produção,



**ACÓRDÃO**  
**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 19**

com o pagamento das diferenças devidas, a serem apuradas em liquidação.

Sucessivamente, e sustentando ter havido a supressão, após o ajuizamento da ação autuada sob o nº 0001030-49.2013.5.04.0561, de horas extras habitualmente realizadas, bem como de gratificações igualmente pagas com habitualidade, pretende a integração das horas extras habituais e das gratificações ao salário, com a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos (fls. 04-v/06).

Diga-se, inicialmente, que a decisão de origem acolheu a litispendência e, por consequência, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, apenas em relação aos pedidos *de anotação da CTPS desde 01-06-2009 (letra “c” - fl. 15verso); reconhecimento da função de alambrador e respectivo registro na CTPS (letra “d” - fl. 15verso); férias e terços (letra “i” - fl. 15verso); 13ºs salários (letra “j” - fl. 16); gratificações mensais (letra “k” - fl. 16) e complementação de FGTS (pedido “m” - fl. 16)*, onde não se inserem os pedidos objeto do apelo ora em exame.

Na realidade, a par da impropriedade e imprecisão das razões recursais no aspecto, consoante se infere dos fundamentos da sentença, não houve o exame do pleito de reconhecimento da forma de remuneração por produção, com o pagamento das diferenças devidas, cumprindo ressaltar que não obstante tenha integrado os fundamentos da inicial, não constou do petitório das fls. 15/16. Tampouco houve exame da integração das gratificações na remuneração, tendo havido exame somente do pleito de integração das horas extras habitualmente prestadas, em relação ao qual dispôs a sentença, *in verbis: No que respeita à supressão de horas extras, não tem razão o reclamante, pois o exame dos cartões-ponto do período*



**ACÓRDÃO**

**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**FI. 20**

*posterior ao ajuizamento da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001030-49.2013.5.04.0561, ocorrido em 29-08-2013 (fl. 109), não revela a ocorrência desse fato (fls. 104, 106 e 285).*

Assim, porquanto não apreciados os pleitos em questão e não tendo a parte oposto embargos de declaração a fim de sanar a omissão, inviável a sua análise por este Colegiado, sob pena de supressão de instância.

Quanto à integração das horas extras, porquanto não houve a supressão, consoante se infere do exame dos registros de horário e recibos de pagamento de salário, não há falar em integração na forma pretendida.

Nega-se provimento.

**2. SALÁRIOS DE OUTUBRO E NOVEMBRO/2013.**

Insurge-se o reclamante contra a sentença que não apreciou o pedido de pagamento dos salários e reflexos dos meses de outubro e novembro/2013. Afirma que o reclamado não comprovou o seu pagamento, sendo que em relação ao mês de outubro/2013 resta evidenciado o pagamento de apenas R\$ 85,59, sendo que no que diz respeito ao mês de novembro/2013 nada foi pago. Reafirma que após a notificação acerca do ajuizamento, pelo autor, da primeira ação trabalhista, o recorrido deixou de efetuar o pagamento dos salários.

Sem razão.

Após fundamentação deduzida na inicial (fls. 09-v/10), o reclamante, no item "I" do petitório, requereu o pagamento dos salários de outubro e novembro/2013, e reflexos (fl. 16).

Da análise da sentença de origem, verifica-se que, diversamente do



**ACÓRDÃO**  
**0000431-76.2014.5.04.0561 RO**

**Fl. 21**

sustentado em razões recusais, houve análise do pleito de pagamento do salário do mês de novembro/2013, juntamente com exame do pedido de diferenças de parcelas rescisórias e de aplicação das multas previstas pelos artigos 467 e 477, ambos da CLT, tendo o Julgador indeferido o pleito, porquanto evidenciado o seu pagamento quando da quitação das parcelas rescisórias, conforme consignado no termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 38/39), no que agiu de forma acertada. Ressalte-se que do mencionado documento consta referência ao pagamento de 30 dias de salários do período de 26.10.2013 a 25.11.2013.

Contudo, o pedido relativo ao salário do mês de outubro/2013, de fato, não foi analisado na origem. Não obstante, considerando que o autor não interpôs embargos de declaração a fim de sanar a omissão, inviável sua análise neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Nada a reparar no item.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**